

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a outorga de uso de área pública contígua às unidades imobiliárias residenciais unifamiliares, localizadas nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a outorga de uso de área pública contígua às unidades imobiliárias residenciais unifamiliares nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte, nos termos e condições previstos nesta Lei e em seu regulamento, priorizado o interesse público.

Art. 2º A ocupação de área pública de que trata o *caput* será realizada mediante a outorga de uso de área pública, de forma onerosa, a título precário, com fundamento no art. 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Não são objeto da outorga de uso de área pública de que trata esta Lei:

I – áreas previstas para parcelamento futuro;

II – áreas inseridas em Áreas de Proteção Permanente – APP;

III – área compreendida entre o nível máximo operativo normal do Lago Paranoá e a cota máxima *maximorum*;

IV – áreas de praças e parques;

V – lotes para equipamento público existentes ou a serem incorporados ao patrimônio do Distrito Federal por força do disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979;

VI - lotes registrados;

VII - as áreas destinadas a vias de circulação, escadas, rampas, abrigo para passageiros de ônibus e calçadas; e

VIII – áreas destinadas à passagem de pedestres definidas no Anexo Único desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CRITÉRIOS DE OCUPAÇÃO**

Art. 4º É vedada a outorga de uso de área pública prevista nesta Lei nas áreas compreendidas no afastamento mínimo de 3,5m em relação às vias locais; 5,5m em relação às vias secundárias; e 11m das vias arteriais, em caso de cercamento dos lotes lindeiros às áreas públicas adjacentes às vias, inclusive Estrada Parque Dom Bosco e Estrada Parque Península Norte, como forma de garantir espaço para calçadas, faixas para ciclistas ou mobiliários urbanos.

Art. 5º As áreas objeto de outorga de uso são consideradas "non aedificandi", sendo permitidas apenas ocupações com construções definidas em ato próprio a ser expedido pelo órgão gestor do ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal.

Art. 6º A ocupação de área pública contígua às unidades imobiliárias residenciais unifamiliares, será permitida até os limites definidos na Base Cartográfica Cadastral elaborada a partir da Restituição Fotogramétrica de Fotografias Aéreas obtidas em 2016, na escala de 1:1.000.

Parágrafo único. Nos casos em que for identificada divergência entre os dados constantes nos registros dos lotes e os dados constantes na Base Cartográfica Cadastral, compete ao órgão gestor de desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal a definição dos limites a serem considerados.

Art. 7º O cercamento das áreas públicas de que trata esta Lei deve observar os parâmetros definidos na legislação de uso e ocupação do solo vigente.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS CRITÉRIOS PARA OUTORGA DE USO DE ÁREA PÚBLICA**

Art. 8º A ocupação de área pública de que trata esta Lei se dará por meio da permissão de uso não qualificada, emitida automaticamente, pelo órgão gestor do ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal, em favor do contribuinte cadastrado no banco de dados da órgão fazendário do Distrito Federal na data da publicação desta Lei.

Art. 9º Na hipótese de transferência da unidade imobiliária pelos proprietários a terceiros, o adquirente ou locatário do imóvel ficará sub rogado nos direitos e obrigações definidas em razão da permissão de uso.

Art. 10. Os termos de permissão de uso de que trata este Capítulo serão emitidos em formato padrão a ser aprovado em ato próprio a ser expedido pelo órgão gestor do ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal.

Parágrafo único. Devem constar, obrigatoriamente, do termo de permissão, as obrigações de que tratam o artigo 15 desta Lei.

Art. 11. A outorga de uso é realizada a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, por ato discricionário do Poder Público, sem que caiba ao outorgado qualquer direito à indenização.

Parágrafo único. Caso constatada, a qualquer tempo, a interferência da área objeto da outorga de uso com qualquer das hipóteses previstas no artigo 3º desta Lei, a outorga será revogada.

Art. 12. O Poder Público poderá solicitar ao permissionário, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no termo de permissão de uso.

Parágrafo único. O acesso dos agentes públicos às redes de infraestrutura que porventura interfiram com as áreas objeto de outorga deve ser garantido pelos permissionários, para vistoria, manutenção ou quaisquer outras medidas que se façam necessárias, independente de aviso prévio.

Art. 13. O proprietário que discordar da emissão do termo de permissão de uso, na forma desta Lei, deve, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar do recebimento:

I – apresentar declaração formal com manifestação e comprovação inequívoca de não utilização, total ou parcial, de área pública contígua; e

II – comprovar o cercamento do lote no limite estabelecido em registro cartorial ou da área pública efetivamente ocupada.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 14. São obrigações do permissionário da área pública:

I – manter a área limpa e em bom estado de conservação;

II – garantir que o cercamento não obstrua passeios públicos e demais vedações constantes do artigo 3º desta Lei;

III – permitir o acesso livre e desembaraçado aos servidores de órgãos públicos e concessionários de serviços públicos, no exercício de suas funções;

IV – ocupar somente a área pública objeto do termo de permissão;

V – obedecer aos critérios de ocupação estabelecidos nesta Lei, bem como aos parâmetros estabelecidos nas demais legislações urbanísticas aplicáveis;

VI – preservação e manutenção do meio ambiente e da urbanização local;

VII – recuperação de quaisquer danos por eles causados; e

VIII – realizar o recolhimento do preço público estabelecido nesta Lei.

#### **CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES**

Art. 15. É proibido ao permissionário em relação à área pública objeto do termo de permissão de uso:

I – explorar comercialmente;

II – transferir o uso a terceiros, a qualquer título; e

III – utilizar a área concedida em desacordo com o disposto nesta Lei, com as legislações urbanísticas aplicáveis ou com o termo de permissão de uso não qualificada.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PREÇO PÚBLICO**

Art. 16. O preço público pela utilização da área pública objeto da permissão de uso é calculado com base na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal, aprovada anualmente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, para fins de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 17. O preço público corresponderá a vinte centésimos por cento do valor da área situada fora dos limites do lote ou projeção, observada a fórmula:  $\text{preço público} = A \div B \times C \times 0,002$ , sendo que:

I - "A" corresponde ao valor constante da Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal;

II - "B" corresponde à área do lote ou projeção em metros quadrados; e

III - "C" corresponde à área objeto da outorga em metros quadrados.

Parágrafo único. O preço público será calculado pelo órgão gestor do ordenamento territorial e urbano do Distrito Federal onde ocorrer a ocupação.

Art. 18. O pagamento do preço público de que trata o artigo anterior será anual, com vencimento até 31 de janeiro de cada ano, admitindo-se o parcelamento em até três vezes, corrigido conforme disposto na Lei nº 435, de 27 de dezembro de 2001, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).

§ 1º Os recursos referentes à outorga de uso serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB.

§ 2º Na emissão do termo de permissão de uso será cobrado o valor referente ao uso da área pública, objeto da outorga, referente ao exercício fiscal da emissão do respectivo termo.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

Art. 19. Em caso de inobservância dos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como da edificação na área pública sem o devido licenciamento, fica o infrator sujeito à advertência, multa e, caso não seja providenciada a adequação no prazo estabelecido, remoção da edificação e do cercamento.

§ 1º Caso haja necessidade de remoção, deve o responsável, às suas expensas, providenciar a retirada no prazo estabelecido na notificação, sem prejuízo de que o poder público proceda à retirada à custa do responsável, em caso de inércia.

§ 2º A especificação das infrações para fins de aplicação das penalidades previstas no *caput*, bem como as respectivas correlações, são as indicadas no regulamento desta Lei.

Art. 20. Aplica-se às disposições deste Capítulo, no que couber, de forma subsidiária, o disposto na Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. É inexigível a licitação para a outorga de uso de que trata esta Lei, sempre que a utilização da área pública estiver vinculada à unidade imobiliária, o que comprova a inviabilidade de competição.

Art. 22. O preço público de ocupação das áreas públicas é devido a partir da emissão do termo de permissão.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de                      de 2020

132º da República e 61º de Brasília  
IBANEIS ROCHA

### ANEXO ÚNICO

LAGO SUL		LAGO NORTE	
ENDEREÇO		ENDEREÇO	
QUADRA	CONJUNTO	QUADRA	CONJUNTO
QI-1	CJ 2	QI-1	CJ 7
QI-3	CJ 1	QI-2	CJ 11
QI-3	CJ 7	QI-5	CJ 1
QI-5	CJ 1	QI-5	CJ 3
QI-5	CJ 10	QI-6	CJ 1
QI-5	CJ 17	QI-6	CJ 3
QI-5	CJ 19	QI-6	CJ 5
QI-5	CJ 20	QI-7	CJ 13
QI-7	CJ 1	QI-7	CJ 15
QI-7	CJ 6	QI-7	CJ 17
QI-7	CJ 14	QI-8	CJ 4
QI-9	CJ 1	QI-8	CJ 6
QI-9	CJ 3	QI-11	CJ 1
QI-9	CJ 8	QI-11	CJ 2
QI-9	CJ 17	QI-11	CJ 8
QI-9	CJ 19	QI-12	CJ 2
QI-9	CJ 20	QI-12	CJ 5
QI-11	CJ 2	QI-12	CJ 6
QI-13	CJ 12	QI-12	CJ 7
QI-15	CJ 3	QI-12	CJ 8
QI-15	CJ 5	QI-14	CJ 1
QI-15	CJ 16	QI-14	CJ 3
QI-17	CJ 1	QI-16	CJ 5
QI-17	CJ 3		
QI-19	CJ 3		
QI-21	CJ 7		
QI-21	CJ 8		
QI-21	CJ 9		
QI-21	CJ 14		
QI-23	CJ 5		
QI-23	CJ 9		
QI-23	CJ 15		
QI-23	CJ 19		
QI-25	CJ 11		
QI-26	CJ 3		
QI-27	CJ 6		
QI-27	CJ 8		
QI-27	CJ 10		
QI-27	CJ 11		
QI-27	CJ 19		
QI-27	CJ 20		